



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.007 - SP (2009/0202470-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAKASHI MARUFUJI**
ADVOGADO : **GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. No caso, a inversão do decidido pelo Tribunal de origem em relação à alegada ilegitimidade do agravante demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial a teor das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

5. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.007 - SP (2009/0202470-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAKASHI MARUFUJI**
ADVOGADO : **GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas 123, 7 e 83, todas desta Corte de Justiça.

Em suas razões, o agravante defende, preliminarmente, a necessidade de suspensão do agravo de instrumento em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que têm por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Afirma, ainda, que não pretende com a interposição do apelo especial a rediscussão de cláusulas contratuais, tampouco o reexame de provas acostadas nos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, mas sim a resolução da controvérsia estabelecida no tocante à questão da ilegitimidade do agravante, a qual, no presente caso, ofende o artigo 267, VI, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.007 - SP (2009/0202470-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAKASHI MARUFUJI**
ADVOGADO : **GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento do ora agravante, tendo em conta que a análise da questão suscitada nas razões do apelo especial (sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação de cobrança objetivando o pagamento de diferenças relativas aos expurgos inflacionários) esbarra na vedação constante das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Nesse contexto, a decisão embargada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA.

1.Não havendo decisão sobre a matéria afetada, qual seja, ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não há se falar em desatendimento à determinação de suspensão do processo, pelo STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2.O agravo, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

3. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 276.642/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe de 28/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.176.260/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe de 9/6/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.309.299/SP, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe de 22/10/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO-APRECIADO.

(...)

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, examinar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

3. Se a decisão agravada não apreciou o mérito do apelo especial, mas limitou-se à realização do juízo de admissibilidade, entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso por se tratar de matéria eminentemente constitucional, não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, de demanda na qual foi reconhecida repercussão geral.

4. O fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso especial - acórdão recorrido baseado em matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação não é da competência desta Corte- é suficiente para afastar a admissibilidade do apelo especial, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1.076.239/SP, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 18/3/2009)

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Noutro ponto, com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada (fls. 119/122):

"(...)

Ademais, afastar a conclusão do colendo Tribunal a quo de que o recorrente possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, acarretando na necessária incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, porquanto não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários.

2.- No tocante à alegada ilegitimidade passiva ad causam, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte.

5.- Primeiro Agravo Regimental improvido e segundo recurso não conhecido.'

(AgRg no AREsp 312.885/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo no recurso especial não provido.'

(AgRg no REsp 1351493/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013)

De outro lado, em nome da teoria da aparência, que visa garantir a segurança nas relações jurídicas, a notoriedade da aquisição do ativo do banco liquidado pelo HSBC faz presumir a inserção da relação jurídica havida com o recorrido, mesmo porque, conceitualmente, não se pode olvidar que o ativo é parte do patrimônio de uma pessoa composta por bens e direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O banco que atua como sucessor de instituição financeira, ainda que se encontre em regime de liquidação extrajudicial, é legitimado a integrar o polo passivo de demandas que tenham por objeto contratos celebrados com a instituição que sucedeu.

Com efeito, por força desse fenômeno, a relação do cliente que era, anteriormente, com o Bamerindus, passou a ser, independentemente de sua vontade, com o novo HSBC. Assim, a relação jurídica de direito material, que orienta a legitimidade ad causam, passou a ser entre correntista e HSBC S/A.

É o que já restou firmado nesta Corte Superior, em casos semelhantes, conforme se depreende dos seguintes arestos:

'Processo civil. Legitimidade. Vinculação à relação jurídica de direito material.

- Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula.

Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 527.484/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2009)

'Banco Banerj S.A. Legitimidade passiva para responder pela execução. Coisa julgada. Valor da multa cominatória. Precedentes da Corte.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já decidiram que o Banco Banerj S.A., diante do instrumento de transferência de ativos do antigo banco, "é parte legítima para responder em juízo pelas dívidas a que o primeiro foi condenado" (REsp nº 310.804/RJ, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/5/02).

2. Sem o devido prequestionamento quanto aos artigos 6º, § 3º, da Lei de Introdução e 472 do Código de Processo Civil, o especial fica sem passagem.

3. Não cabe a redução do valor da multa cominatória quando fixado com moderação, como ocorre neste feito.

4. Recurso especial não conhecido'

(REsp 775.054/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 1º/2/2006, p. 556)

'PROCESSUAL CIVIL. BANCO BANERJ S/A. COMPRA DE ATIVOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO'

(AgRg no Ag 464.965/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2003, DJ 30/6/2003, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

258)

'BANERJ. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Com a compra dos ativos do antigo Banerj pelo novo Banerj, este é parte legítima para responder em juízo pelas dívidas a que o primeiro foi condenado.

Recurso não conhecido.'

*(REsp 310804/RJ, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2002, DJ 27/5/2002, p. 175)*

Tem incidência, assim, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0202470-0

AgRg no
Ag 1.243.007 / SP

Números Origem: 72461071 7246107102 7402007

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAKASHI MARUFUJI
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAKASHI MARUFUJI
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.